



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 382/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A propositura visa instituir diretrizes para implantação da política pública de valorização da família no âmbito do município de São Paulo. De acordo com a proposta, o município de São Paulo deverá garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, condições mínimas para sua sobrevivência, por meio da efetivação de políticas públicas, cujo objetivo seja a garantia de uma convivência saudável entre os seus membros, em condições de dignidade.

A legislação brasileira atual reconhece e preconiza a família como estrutura vital e essencial à humanização e à socialização, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Por isso, muito louvável a intenção do autor de valorizar a família, e de acordo com a tendência da centralidade da família nas políticas públicas brasileiras.

Contudo, o conceito de família apresentado na propositura não condiz nem com a realidade da família brasileira, nem com o conceito de família defendido por estudiosos desta temática, nem com o conceito de família contido em alguns dos atuais aparatos jurídicos.

Nos termos do projeto, entende-se por entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento/união estável; ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este conceito de família é denominado por estudiosos como: "modelo de família nuclear", este perdurou durante várias décadas, expresso em filmes, novelas e idealizado pela sociedade. A família nuclear é aquela composta pela mãe, pelo pai e pelos filhos. O pai provê através do seu trabalho todas as necessidades da família; a mãe figura carinhosa e cuidadosa toma conta do lar e da educação das crianças. Tal modelo é marcado pela ausência de conflitos internos e externos. A família nuclear veiculada durante muito tempo pelos meios de comunicação como a certa, a bonita, a desejável, como padrão a ser seguido, tem dado espaço para novos arranjos familiares.

As transformações tecnológicas, industriais, econômicas, trabalhistas e sociais que aconteceram e que sucedem na sociedade causaram mudanças nas entidades familiares, e não somente na sua estrutura e composição, mas também mudanças de valores e representação simbólicas. O direito ao divórcio (garantido no ano de 1977 pela Lei 6.515), a inserção da mulher no mercado de trabalho, a independência dos filhos, as uniões informais, os filhos nascidos fora do casamento, são alguns exemplos de transformações ocorridas no seio familiar.

Em decorrência das mudanças sociais acima citadas novas modalidades de famílias vêm se formando, constituídas não só pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas tendo como base, primordialmente, os vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares. Estes novos arranjos são as denominados "famílias sócio-afetivas" ou "novos

arranjos familiares", como por exemplo: família recomposta, anaparental, extensa e/ou homoafetiva.

Ocorreu uma pluralização das espécies de famílias, estas constituídas por: tios criando os sobrinhos como se seus filhos fossem; irmão mais velho criando os irmãos mais novos, fazendo o papel de pai-irmão; netos vivendo com os avós; amigas que vivem juntas, sem conotação sexual, etc.

Na atualidade, muitas entidades familiares são formadas por pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, e que vivem de forma pública com o objetivo de constituir família. Segundo dados do Censo (2010), no Brasil o número de casais homoafetivos ultrapassa a faixa de 60 mil. Em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça legitimou e reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo (veja anexos), deste modo, a união homoafetiva vem rompendo paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro e, aos poucos, equiparando-se à união estável e os casais homoafetivos passam a exercer direitos e obrigações concernentes às entidades familiares.

Importante salientar que os novos arranjos familiares levaram a mudanças conceituais e jurídicas. De maneira gradual, o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, vem aceitando outras formas de família. Duas legislações atuais trazem o conceito de família como sendo aquela também decorrente de qualquer relação de afeto:

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), artigo 20, inciso I descreve: "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Por fim na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no artigo 5, inciso II a família é conceituada como: "a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Tendo como base as considerações acima, a Comissão de Educação Cultura e Esportes é favorável ao projeto na forma do seguinte substitutivo, com a finalidade de incluir um conceito de família mais coerente com a diversidade das organizações familiares presentes no atual contexto histórico, social e cultural, até por que as famílias sócio-afetivas estão mais sujeitas à vulnerabilidade social e, conseqüentemente, maior necessidade de amparo das políticas públicas.

Também se faz necessário excluir o artigo 8º da presente propositura, pois sobre a inclusão de matérias na grade curricular, o Conselho Nacional de Educação tem emitido normas que adéquam os Sistemas de Ensino dos diferentes entes federativos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96). E o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, da mesma forma, tem adequado suas normas e regras à LDB e aos Parâmetros Curriculares Nacionais.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

"Institui diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no município de São Paulo.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

I - núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II - comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

III - "famílias sócio-afetivas" ou "novos arranjos familiares", ou seja, famílias constituídas não só pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas tendo como base,

primordialmente, os vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem, incluindo as seguintes famílias: recomposta, anaparental, extensa e/ou homoafetiva.

Art. 3º O município de São Paulo deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas de valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programa e ações;

II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando o gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do município de São Paulo que promovam a proteção à entidade familiar;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do município de São Paulo, como o Ministério Público do município de São Paulo e a Defensoria Pública do município de São Paulo;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do município de São Paulo, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar;

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no município de São Paulo;

IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 8º A execução de políticas públicas no município de São Paulo deve priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 9º O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do município de São Paulo como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do município de São Paulo promoverão ações que fortaleçam a entidade familiar, como a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 10 Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/04/2017.

Ver. Claudio Fonseca (PPS) - Presidente

Ver. Celso Jatene (PR) - Relator

Ver. Aline Cardoso (PSDB) - Abstenção

Ver. Arselino Tatto (PT) - Abstenção

Ver. David Soares (Democratas) - Contrário

Ver. George Hato (PMDB)

Ver. Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2017, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.